

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 20 DE Abril DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/10/2021
[Assinatura]
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Saúde Emocional a Vítimas da Covid-19”, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o “Programa Saúde Emocional a Vítimas da Covid-19”, no âmbito do Estado de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º – O Programa Saúde Emocional a Vítimas da Covid-19 tem como objetivos:

I - oferecer apoio psicológico a pacientes com sequelas da Covid-19;

II - propiciar amparo psicológico a familiares que vivenciam o luto pela perda de parentes, vítimas da Covid-19;

III - disponibilizar suporte psicológico a pessoas e familiares que sofrem com as consequências da crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19.

Art. 3º – O atendimento poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, a critério da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

[Assinatura]
HUMBERTO AIDAR

JUSTIFICATIVA

Ainda não se sabe quais serão os efeitos psicológicos desta pandemia, a longo prazo; porém, no momento, o que se vivencia é uma situação que apenas os nossos ancestrais testemunharam quando ocorreram outras pandemias, tais como a da cólera, da peste negra e da gripe espanhola. Hoje, em decorrência do desenvolvimento da ciência, presenciamos o trabalho diuturno de pesquisadores científicos, que criaram uma vacina em menos de um ano.

Entretanto, não se pode mitigar o fato de que milhares de pessoas continuam a ser afetadas diariamente pela Covid-19. Observa-se, após mais de um ano de pandemia da Covid-19, um aumento avassalador de casos desta doença, atingindo indivíduos de todas as idades e classes sociais, sobretudo no Estado de Goiás. Além disso, esta doença pode causar a dizimação quase total de núcleos familiares, com fatos notórios relatados diariamente pelos meios de comunicação. Vale salientar que os impactos econômicos da pandemia também refletem-se no comportamento psíquico das pessoas de um modo geral. Tal situação tem gerado grandes sofrimentos aos indivíduos e aos seus familiares, cujas consequências multiplicam-se em casos de transtornos mentais, ansiedade e depressão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO

2021005021

Autuação: 27/04/2021

Projeto: 200 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O 'PROGRAMA SAÚDE EMOCIONAL A VÍTIMAS DA COVID-19', NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 200, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20/04/2021



1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Saúde Emocional a Vítimas da Covid-19", no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o "Programa Saúde Emocional a Vítimas da Covid-19", no âmbito do Estado de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º – O Programa Saúde Emocional a Vítimas da Covid-19 tem como objetivos:

I - oferecer apoio psicológico a pacientes com sequelas da Covid-19;

II - propiciar amparo psicológico a familiares que vivenciam o luto pela perda de parentes, vítimas da Covid-19;

III - disponibilizar suporte psicológico a pessoas e familiares que sofrem com as consequências da crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19.

Art. 3º – O atendimento poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, a critério da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.


HUMBERTO AIDAR

JUSTIFICATIVA

Ainda não se sabe quais serão os efeitos psicológicos desta pandemia, a longo prazo; porém, no momento, o que se vivencia é uma situação que apenas os nossos ancestrais testemunharam quando ocorreram outras pandemias, tais como a da cólera, da peste negra e da gripe espanhola. Hoje, em decorrência do desenvolvimento da ciência, presenciamos o trabalho diuturno de pesquisadores científicos, que criaram uma vacina em menos de um ano.

Entretanto, não se pode mitigar o fato de que milhares de pessoas continuam a ser afetadas diariamente pela Covid-19. Observa-se, após mais de um ano de pandemia da Covid-19, um aumento avassalador de casos desta doença, atingindo indivíduos de todas as idades e classes sociais, sobretudo no Estado de Goiás. Além disso, esta doença pode causar a dizimação quase total de núcleos familiares, com fatos notórios relatados diariamente pelos meios de comunicação. Vale salientar que os impactos econômicos da pandemia também refletem-se no comportamento psíquico das pessoas de um modo geral. Tal situação tem gerado grandes sofrimentos aos indivíduos e aos seus familiares, cujas consequências multiplicam-se em casos de transtornos mentais, ansiedade e depressão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.